



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.213

PETIÇÃO Nº 282-83.2010.6.00.0000 – CLASSE 24 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

PETIÇÃO. IBGE. CENSO DEMOGRÁFICO 2010. PERÍODO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional.
2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de autorização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

FELIX FISCHER

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de petição formulada pela Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela qual requer autorização para a realização de ações de divulgação e mobilização referentes ao XII Censo Demográfico de 2010. O pedido fundamenta-se na vedação de publicidade institucional disposta na Lei nº 9.504/97.

Destaca que as ações serão realizadas em três momentos:

1º) de fevereiro a março de 2010, tendo por finalidade a divulgação do Processo Seletivo Simplificado para Recenseador;

2º) de julho a novembro de 2010, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade para receber o recenseador durante a coleta de dados;

3º) de janeiro a dezembro de 2011, destinado à divulgação dos resultados do censo.

Informa que, desde 1920, os Censos Demográficos são realizados a cada dez anos, nos anos terminados em zero, seguindo determinação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Justifica a realização das ações publicitárias em razão de serem de utilidade pública, de interesse nacional e de vital importância para a operacionalidade do censo.

Registra que os censos demográficos *“constituem a única fonte de informação sobre o modo de vida da população em todas as localidades do país”*, refletindo as *“realidades locais, municipais e estaduais”* (fl. 2).

Argumenta a importância do censo, dentre outras finalidades, por:

- produzir *“informações imprescindíveis para a definição de políticas públicas estaduais e municipais e para a tomada de decisões de investimentos”* (fl. 2);

- fornecer "as referências para as projeções populacionais com base nas quais o Tribunal de Contas da União define as cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios" e "nas quais é definida a representação política" (fl. 2).

Informação da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 4-12, opinando pelo deferimento da autorização.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, conheço do **pedido de autorização** tendo em vista previsão específica da alínea *b* do cogitado art. 73, VI, da Lei 9.504/97 a qual faz alusão expressa à competência da Justiça Eleitoral para exercer o controle prévio de legalidade em matéria de propaganda institucional. Nesse sentido, já decidi esta c. Corte Superior na Pet 2.853, DJe 12.11.2008, de **minha relatoria**.

Cuida-se, portanto, de pedido de autorização para a realização de campanha publicitária promovida pela União, por meio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fundação Pública subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com intuito de afastar a incidência da vedação contida no **art. 73, VI, b**, da Lei nº **9.504/97**, que preceitua, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

(g. n.)

Tal restrição legal tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos.

Entretanto, como se observa, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea *b*, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de **publicidade institucional**.

Uma vez reconhecida a situação de excepcionalidade e a ausência de cunho eleitoral esta c. Corte vem autorizando a veiculação de campanhas publicitárias institucionais no período vedado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 (PET nº 2.857/DF, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJ de 4.9.2008).

Preliminarmente, as ações a serem realizadas no período de **fevereiro a março de 2010** e de **janeiro a dezembro de 2011** não se incluem no lapso temporal restritivo legal. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional.

Contudo, as ações previstas para o trimestre que antecede as eleições estão sujeitas ao crivo da Justiça Eleitoral quanto ao reconhecimento da excepcionalidade que venha a endossar a sua autorização.

Acerca dessa excepcionalidade assim se pronunciou a ASESP (fl. 6-11):

“(…)

7. A matéria trazida a exame, segundo nos parece, adéqua-se à excepcionalidade prevista no dispositivo em comento, uma vez que, não somente se faz imprescindível a contagem censitária para os fins a que se destina, como se reveste da urgência a que faz referência a lei, considerando-se que a previsão para sua realização é realmente o corrente ano de 2010, não havendo margem para postergação. Conforme explicitado, o recenseamento ocorre a cada dez anos, e isso, consoante pesquisado por esta Unidade, por determinação originada de instrumento legal de remota datação, ainda do Brasil Império, como se averigua:

LEI N. 1829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870

Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos

Súbditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º De dez em dez annos proceder-se-ha ao recenseamento da população do Imperio.

§ 1º O Governo designará o dia em que se ha de effectuar o primeiro recenseamento, contando-se porém o prazo decennial para o seguinte do dia 31 de Dezembro de 1870.

(...)

8. Além do mais, é de se reverenciar a recomendação da Organização das Nações Unidas – ONU, para que as consultas se realizem ‘nos anos terminados em zero’. É de conhecimento, inclusive, que o último Censo Demográfico realizou-se no ano 2000 (antes tivemos em: 1872, 1890, 1900, 1920, 1940, 1950, 1960, 1970, 1980, 1991).

9. O próximo, o de 2010, com início em 1º de agosto, conforme registrado no sítio do IBGE, teve sua fase preparatória deflagrada já “em 2007 e seus trabalhos foram intensificados a partir de 2008”.

10. Infere-se, portanto, que se trata de um processo que requer ampla logística, com expressiva alocação de recursos humanos e alto contingenciamento de recursos financeiros, cujo planejamento não pode ficar a mercê de alternâncias de última hora, presentes ainda os elevados propósitos que justificam a realização do Censo demográfico.

(...)

17. Desse modo, à consideração de que as ações pertinentes ao censo Demográfico, a ser realizado neste ano eleitoral, implicam divulgação de ações no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, opina esta Assessoria, face à excepcionalidade e urgência do caso, pelo deferimento da autorização pleiteada, pois, conforme já aduzido pelo postulante, é conveniente, sem dúvida que [...] a sociedade seja conscientizada sobre a importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do Censo’.

(...)”

Como informado pelo requerente e destacado na manifestação da ASESP, os Censos Demográficos são realizados a cada dez anos, nos anos terminados em zero, desde 1920. Portanto, a cada 20 anos ele coincidirá com a realização das eleições presidenciais e gerais.

Ressalto, ainda, a sua importância diante da magnitude de sua abrangência – todo o território nacional – e em razão de que os dados coletados servirão para que se tenha uma dimensão da população e de suas características socioeconômicas, além de servir de base para o planejamento público e privado nos próximos anos.

Tal empreendimento exige um longo planejamento iniciado em 2007. Portanto, não pode sujeitar-se ao calendário eleitoral.

Reconhecendo a situação de excepcionalidade, **autorizo** a realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010.

Ressalto que essa publicidade institucional deve respeitar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 282-83.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Felix Fischer. Requerente: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de autorização, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.2.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/03/2010</u>, pág. <u>43</u>.</p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u> Técnico - Judiciário, 30900812, lavrei a presente certidão. Tribunal Superior Eleitoral</p>
--